



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.003802/96-11
Recurso nº : 123.138
Acórdão nº : 303-31.859
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Recorrente : SEBASTIÃO GOMES DE AZEVEDO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1996.

REVISÃO DO VTN TRIBUTADO. LAUDO INSUFICIENTE.

Retorno de diligência. Não será aceita a revisão do VTN mínimo tributado com base em documento que não evidencie com elementos probatórios o valor fundiário da propriedade rural e as características específicas desfavoráveis do imóvel quando comparado com outros imóveis da região.

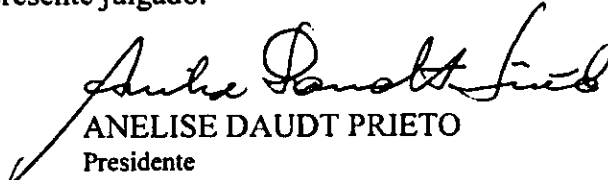
Quanto à multa de mora, não foi lançada na notificação, e antes da data de vencimento o contribuinte impetrou a sua impugnação ao lançamento, em seguida veio o recurso voluntário, de forma que até 30 dias depois de tomar ciência da última decisão administrativa poderá o interessado pagar o saldo eventualmente devido sem o acréscimo de multa de mora.

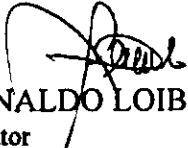
Quanto aos juros, são meramente compensatórios pela mora, são sempre devidos desde o primeiro dia após o vencimento da obrigação tributária até a data do efetivo pagamento. Sobre isso há unanimidade doutrinária, jurisprudencial e administrativa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

DM

Processo nº : 10120.003802/96-11
Acórdão nº : 303-31.859

RELATÓRIO E VOTO

Este processo retorna de diligência. Adota-se aqui, por economia processual, o relatório de fls. 73/74, acrescentando a ele a informação de que a Resolução 303-0.819, que por maioria de votos determinou a conversão do julgamento em diligência, após adotar o voto vencedor deste conselheiro, atual relator, tendo antes afastado as preliminares e prejudiciais levantadas por ocasião da sessão realizada em 17/04/2002 (vide fls. 75/83).

Constatou-se que o documento anexado aos autos sob o título de “Laudo Técnico de Avaliação” não preenchia os requisitos legais exigidos para o fim de alterar o valor lançado pela administração tributária.

A diligência determinada, conforme descreve o voto vencedor às fls. 81/83, foi para dar oportunidade ao recorrente de apresentar novo laudo técnico capaz de apresentar dados específicos do imóvel em causa, que permitam ao julgador uma convicção quanto ao seu valor, bem como quaisquer outros dados que possa fornecer no sentido de instruir o valor que traduza a especificidade de seu imóvel.

O recorrente foi intimado da Resolução do Conselho de Contribuintes em 16/12/2003, conforme documento de fls. 106, e apresentou para anexação aos autos a Certidão de fls. 108, que consiste em uma certidão vintenária expedida pelo Registro Geral de Imóveis/Hipotecas da Comarca de Turvânia em Goiás. O referido documento certifica, a pedido do interessado, o registro de escrituras públicas desde 1994, referente a uma parte de terras em cultura de segunda categoria e campos, com área de 10 alqueires, repassada em parte, por três vezes ao longo de 1994, mencionando o valor de registro.

O documento não menciona nem identifica em nenhum momento qualquer relação com a propriedade denominada “Fazenda Barriguda” sob exame, nem muito menos com o Sr. Sebastião Gomes de Azevedo que vem a ser o recorrente, suposto proprietário ou possuidor do imóvel em análise, e também a pessoa que providenciou a juntada da supracitada certidão aos autos.

Por outro lado, a certidão vintenária apresentada, além de não evidenciar relação com o imóvel em análise, não supre as informações pretendidas na diligência determinada, apenas declara um valor de registro de uma gleba com 03 alqueires sem especificar nem sequer sua localização, não sendo mesmo possível afirmar qualquer conexão com o imóvel rural em exame.

Se os dados antes fornecidos pelo laudo de fls. 12/21 foram considerados insuficientes para afirmar o valor específico do imóvel em dissonância com o valor lançado, o novo documento anexado aos autos em nada contribui.

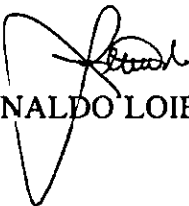
Processo nº : 10120.003802/96-11
Acórdão nº : 303-31.859

O recorrente também se insurgiu contra cobrança de multa de mora e de juros de mora.

Quanto à multa de mora, não foi lançada na notificação de fls. 06, e antes da data de vencimento o contribuinte impetrou a sua impugnação ao lançamento, em seguida veio o recurso voluntário, de forma que segundo o PAF, até 30 dias depois de tomar ciência da última decisão administrativa poderá o interessado pagar o saldo eventualmente devido **sem o acréscimo de multa de mora.**

Quanto aos juros, são meramente compensatórios pela mora, são sempre devidos desde o primeiro dia após o vencimento da obrigação tributária até a data do efetivo pagamento. Sobre isso há unanimidade doutrinária, jurisprudencial e administrativa.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.


ZENALDO LOIBMAN – Relator.